



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, PARANÁ**

Autos n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório do mov. 11042.1, expor e requerer o que segue:

I – BREVE RELATO

Por meio do referido ato ordinatório, a Massa Falida foi intimada a se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela União no mov. 11030, diante da decisão do mov. 11007.

Nos referidos Embargos de Declaração, a União – Fazenda Nacional sustentou a existência de omissão quanto aos argumentos anteriormente deduzidos na petição do mov. 10939.



Alega que o Juízo não apreciou a tese de que diversas penhoras no rosto dos autos foram regularmente lavradas pelo Oficial de Justiça, tendo a Secretaria da Vara sido devidamente intimada para proceder às respectivas averbações, as quais, contudo, não foram certificadas por falha atribuível ao próprio Poder Judiciário.

Defende que a ausência de averbação não pode ser imputada à Fazenda Nacional nem servir de fundamento para a exclusão dos respectivos créditos do Quadro Geral de Credores, porquanto a penhora se aperfeiçoa com sua lavratura, possuindo a averbação mera finalidade de publicidade.

Invoca, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de averbação não invalida a constrição, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a alegada omissão e determinar a inclusão, no Quadro Geral de Credores, dos créditos indicados no mov. 10939, item IV, alíneas "c" e "d", em razão da existência de habilitação e/ou penhora no rosto dos autos.

Nesse contexto, a Massa Falida, por sua Administradora Judicial, vem apresentar as considerações que seguem, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

II – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO DE MOV. 11007.1

Ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão de mov. 11007 não apresenta qualquer omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Isso porque a própria decisão embargada foi proferida "*em relação aos requerimentos feitos pela Administradora Judicial na petição juntada no mov.*



10987.1", ou seja, o Juízo decidiu com base na análise técnica realizada naquela petição, adotando-a expressamente como razão de decidir.

Veja-se que na referida petição (mov. 10987.1, item II.1), a questão hoje suscitada pela União já havia sido integralmente enfrentada. Ou seja, a Administradora Judicial reconheceu a existência de penhoras no rosto dos autos regularmente lavradas pelo Oficial de Justiça, mas esclareceu que, para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores, não basta a existência da penhora na execução fiscal de origem; é necessária a comprovação, nos próprios autos da falência, mediante termo ou certidão regularmente juntados, da regularidade, da data e da extensão da constituição do crédito, nos termos do art. 860 do CPC.

Somente os créditos cuja documentação estava completa (doc. 2 da petição de mov. 10987.1) foram indicados como aptos ao pagamento; os demais (doc. 1) foram expressamente excluídos, por ausência de comprovação documental nos autos falimentares.

A decisão de mov. 11007.1, ao determinar a intimação da União "*para ciência quanto aos créditos que serão considerados para fins de pagamento*", nada mais fez do que homologar essa distinção técnica já estabelecida pela Administradora Judicial, enfrentando exatamente o ponto que a embargante agora alega omitido.

III – AUSÊNCIA, NO MÉRITO, DE QUALQUER VÍCIO A SANAR

Ainda que se entenda existir alguma omissão a integrar, o que se admite apenas para argumentar, não há fundamento para que a integração resulte em conclusão diversa daquela já adotada.



A União insiste que a ausência de averbação da penhora não pode lhe ser imputada e que, segundo entendimento do STJ, tal ausência não invalida o ato constitutivo, servindo a averbação apenas para conferir publicidade a terceiros.

Ocorre que a controvérsia em exame não diz respeito à validade da penhora perante a execução fiscal de origem, mas sim à possibilidade de sua consideração para fins de habilitação e pagamento no âmbito do processo falimentar, questão que se resolve pelo disposto no art. 860 do CPC, que exige expressamente a averbação "*nos autos pertinentes ao direito*", isto é, nos autos da falência.

A ausência dessa averbação (independentemente de a quem seja atribuível a falha, se à Fazenda Nacional, à Vara de origem da execução fiscal ou à Secretaria destes autos) impede que a Administradora Judicial verifique, com a segurança documental exigida em um processo concursal que reúne diversas centenas de credores, a regularidade, a data e a extensão de cada crédito.

Não se trata de questionar a validade da penhora em si, mas de reconhecer que, para os fins do concurso de credores, a comprovação documental nos autos falimentares é pressuposto indispensável, sob pena de tratamento desigual entre credores diligentes, que promoveram a regular juntada de seus termos, e credores cuja documentação permanece incompleta.

Assim, mesmo que se reconheça a omissão alegada, sua integração não conduziria a resultado diverso do já assentado: os créditos indicados pela União somente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores mediante a efetiva juntada, nestes autos, dos respectivos termos ou certidões de penhora, tal como já esclarecido pela Administradora Judicial no mov. 10987.1 e homologado pela decisão embargada.





IV – IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO INFRINGENTE

Por fim, registre-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Nos termos do art. 1.022 do CPC, seu cabimento está associado às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo vedada sua utilização como pedido de reconsideração para obtenção de efeito infringente fora dessas hipóteses.

No caso, a pretensão da União, de ver incluídos no Quadro Geral de Credores os créditos indicados no mov. 10939, item IV, alíneas "c" e "d", configura, em essência, pedido de reforma do que restou decidido, e não mero saneamento de vício formal, circunstância que, por si só, já autoriza a rejeição dos embargos.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Massa Falida, por sua Administradora Judicial, requer sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela União – Fazenda Nacional (mov. 11030), mantendo-se hígida a decisão de mov. 11007.1 em seus exatos termos.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515